

vadas as despesas pela Comissão, por meio de cheque assinado pelo presidente o tesoureiro.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

5.ª Repartição

1.ª Secção

Por decreto de 25 de Maio de 1911 foi estabelecida em novas bases a reforma dos oficiais do exército da metrópole, de forma a conciliar os interesses do Estado com os daqueles funcionários;

Considerando que com igual fim foi ultimamente refundida a lei respeitante à reforma dos oficiais da armada;

Considerando que nestes termos não seria justo esquecer os oficiais dos quadros coloniais, deixando de garantir a estes prestimosos funcionários os meios indispensáveis, nas actuais circunstâncias, para representarem uma remuneração que lhes possa assegurar a subsistência quando, pela sua incapacidade física ou outras circunstâncias dignas de atenção, esses funcionários deixem de estar em condições de prestar efectivo serviço;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais dos quadros coloniais que saírem definitivamente do activo dos mesmos quadros, com excepção dos demitidos e separados do serviço, passam à situação de reforma.

Art. 2.º São colocados na situação de reforma:

1.º Os oficiais julgados incapazes do serviço activo por uma junta de inspecção médica;

2.º Os oficiais que atingirem os seguintes limites de idade:

Oficiais superiores	60 anos
Capitães e subalternos.	55 anos

3.º Os oficiais que tiverem desistido de concorrer ou não houverem satisfeito às provas especiais de aptidão para o posto imediato;

4.º Os oficiais que, tendo 35 anos de serviço e 20 de serviço colonial efectivo e, pelo menos, 50 de idade, requeriram para passar a esta situação;

5.º Os oficiais punidos com pena de reforma, por incapacidade profissional.

Art. 3.º A inspecção da junta médica, a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º, pode realizar-se a requerimento do oficial ou por determinação do Ministro das Colónias.

Art. 4.º A reforma será de três espécies:

- 1.ª Ordinária;
- 2.ª Extraordinária;
- 3.ª Por incapacidade profissional.

Art. 5.º Tem direito à reforma ordinária os oficiais cuja causa de incapacidade não for um motivo concreto originado pelo serviço.

Art. 6.º Tem direito à reforma extraordinária os oficiais cuja incapacidade de continuar no serviço se prove que proveio de ferimento, ou desastre grave ocorrido em combate, ou na manutenção da ordem pública; ou for adquirida por motivo averiguado e determinado do cumprimento do dever militar.

Art. 7.º A reforma, nos termos do n.º 5.º do artigo 2.º, será conferida aos oficiais, em harmonia com as disposições do regulamento disciplinar.

Art. 8.º Os oficiais serão colocados na situação de reforma com o posto que tiverem e com o soldo indicado no artigo 9.º

Art. 9.º O soldo dos oficiais na situação de reforma será o seguinte:

- 1.º Até os quinze anos de serviço efectivo, inclusive, 50 por cento do soldo da patente;
 - 2.º Por cada ano de serviço efectivo, dos dezasseis aos vinte, inclusive, mais 2 por cento do soldo da patente;
 - 3.º Aos vinte anos de serviço efectivo, 60 por cento do soldo da patente;
 - 4.º Por cada ano de serviço efectivo, dos vinte e um aos trinta, inclusive, mais 4 por cento do soldo da patente;
 - 5.º Aos trinta anos de serviço efectivo, o soldo da patente;
 - 6.º Por cada ano de serviço efectivo, além dos trinta, mais 4 por cento do soldo das respectivas patentes.
- § único. Os vencimentos que se liquidarem, em virtude do disposto neste artigo, não poderão exceder os limites seguintes:

Coronel	120\$000
Tenente-coronel	90\$000
Major	85\$000
Capitão	75\$000
Subalterno	60\$000

Art. 10.º Os oficiais que, no acto de passarem à situação de reforma, não tiverem ainda atingido o posto de capitão, major, tenente-coronel ou coronel, mas houverem já completado, respectivamente, nove, dezoito, vinte e um e vinte e quatro anos de serviço efectivo sem percentagens, a contar da data da promoção ao posto de

alferes dos seus respectivos quadros, terão direito, nos termos do artigo 9.º, ao soldo que lhes competiria se já houvesse adquirido essas patentes.

1.º Aos oficiais, cuja situação na escala tenha sido alterada por qualquer causa, será feita a contagem do tempo de serviço de oficial, para o efeito do disposto neste artigo, pela do oficial do seu quadro que lhe ficar imediatamente à direita;

2.º Nenhum oficial poderá, pela aplicação do disposto neste artigo, ser considerado como tendo patente superior à mais elevada do quadro a que pertencer;

3.º Aos oficiais reformados por incapacidade profissional e aos separados do serviço não são aplicáveis as disposições exaradas neste artigo;

4.º Na lista de antiguidades dos oficiais dos quadros coloniais será mencionada para todos os oficiais a data em que principiam a contar o tempo para os efeitos consignados neste artigo.

Art. 11.º O soldo dos oficiais a quem for concedida a reforma extraordinária será o da respectiva patente, se, em virtude do disposto nos artigos 9.º e 10.º, não tiverem direito a outro superior.

Art. 12.º O tempo de licença registada, concedida de futuro aos oficiais, conta-se como de serviço efectivo na percentagem de 50 por cento, por forma que a totalidade desse tempo não exceda o correspondente a sessenta dias por cada ano de serviço como oficial.

§ único. Se durante esse tempo os oficiais não tiverem contribuído com o imposto de compensação para a reforma, terão de satisfazer à Fazenda Nacional a importância respectiva, quando se fizer a liquidação do tempo de serviço.

Art. 13.º A partir da data da publicação da presente lei, o tempo de licença ilimitada não será contado para efeito de reforma.

Art. 14.º O tempo de serviço efectivo prestado em campanha será acrescido da percentagem de 100 por cento além das percentagens mencionadas no artigo seguinte.

Art. 15.º O tempo de serviço nas colónias será contado para efeitos do artigo 9.º com o aumento das seguintes percentagens:

- 60 por cento na Guiné, Timor e S. Tomé e Príncipe;
- 50 por cento em Moçambique e Angola;
- 30 por cento na Índia, Macau e Cabo Verde.

§ 1.º No acto da liquidação do tempo de serviço, por cada período de trinta dias de serviço efectivo colonial, a partir de 14 de Novembro de 1901, terão os oficiais europeus e equiparados, do exército da metrópole e dos quadros coloniais, um acréscimo de 0,14 por cento sobre o soldo de reforma que lhes competir nos termos do artigo 9.º, não podendo, porém, em caso algum, tal acréscimo exceder 25 por cento dos soldos da efectividade; este acréscimo não será incluído nos limites fixados no referido artigo 9.º

§ 2.º As mesmas disposições serão extensivas aos oficiais nativos das colónias, quando sirvam em colónias diferentes da do seu nascimento, mas somente pelo tempo que efectivamente nelas serviram.

Art. 16.º Aos oficiais dos quadros de médicos e farmacêuticos habilitados com o curso superior de farmácia, será contado como tempo de serviço militar prestado como praça de pré, o tempo de duração normal dos respectivos cursos nas escolas especiais de aplicação, quando não tiverem maior número de anos deste serviço.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo será contado aos actuais farmacêuticos, que não tiverem o curso superior de farmácia, dois anos.

§ 2.º O disposto neste artigo não é aplicável aos médicos que servem sob o regime do decreto de 2 de Dezembro de 1869.

Art. 17.º Será contado como serviço militar o de serviços públicos prestados antes do ingresso nos quadros do exército, segundo as normas que regularem as aposentações desses serviços.

Art. 18.º (transitório). Aos oficiais que, à data de 17 de Dezembro de 1910, tinham trinta e cinco ou mais anos de serviço, será concedida, quando assim o requeram, a graduação no posto imediato no acto de passarem à situação de reforma, se dessa data em diante não houverem sido promovidos a outro posto, ficando apenas com direito aos vencimentos consignados na carta de lei de 22 de Agosto de 1887.

Art. 19.º (transitório). São aplicáveis aos oficiais que se reformaram posteriormente à data de 17 de Dezembro de 1910 as vantagens do disposto no artigo 10.º

Art. 20.º Os oficiais do quadro privativo reformar-se-ão nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 21.º Os oficiais que passarem à situação de reforma, estando nas colónias, terão direito à passagem de regresso à metrópole ou às colónias donde forem naturais, como suas famílias, quando assim o requerirem.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Considerando que, pelos princípios estabelecidos pelas maiores autoridades em matéria de organização de forças militares coloniais, devem estas ser sempre enquadradas com o pessoal europeu, a fim de que, pela sua cultura e maior grau de instrução, possa este pessoal dar aquelas forças a coesão e unidade necessárias;

Considerando que é esta a orientação que entre nós

tem sempre presidido à organização das forças militares ultramarinas, e nestes termos constituía o exército metropolitano, a fonte de recrutamento das praças europeias, quer soldados, quer graduados de que as colónias precisavam para a constituição dos efectivos das respectivas guarnições;

Considerando que a actual organização do exército metropolitano, tendo em vista a permanência, nos quadros das suas unidades, dum limitado número de praças, veio dificultar o recrutamento das praças europeias para as forças coloniais, o qual terá de futuro, na sua quasi totalidade, de ser feito com praças licenciadas do activo, pertencentes à reserva e com aquelas que tendo prestado serviço militar se encontrem com baixa;

Considerando que não permitindo a legislação em vigor para os graduados a reintegração no serviço militar, e sendo conveniente, por outro lado, como estímulo à oferta, que se conte aos que de novo forem servir no ultramar o tempo de serviço militar anteriormente prestado, para efeito de reforma e recompensas;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos indivíduos que, tendo pertencido ao exército, armada e forças militares coloniais, se encontrem com baixa de serviço, quando possuam bom comportamento militar e civil, aptidão física, e tenham o mínimo de idade de vinte e três anos e o máximo de trinta e cinco anos, a reintegração no serviço militar do ultramar.

Art. 2.º As praças que, encontrando-se nas condições expressas no artigo anterior, sejam reintegradas no serviço militar do ultramar, ser-lhes há contado para efeito de reforma e readmissão o tempo de serviço prestado no seu anterior alistamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Representando as bandas militares das guarnições coloniais, instituídas nos termos do decreto, com força de lei, de 14 de Novembro de 1901, um encargo no orçamento colonial de cerca de 50:000\$000 réis, sem que satisficam ao fim que se teve em vista com a sua organização, pois que as tropas das nossas províncias ultramarinas são as que menos participam dos seus efeitos benéficos;

Considerando que, enquanto as tropas andam pelo interior, disseminadas pelos postos, comandos militares, capitânias e fortificações, as bandas militares, nas sedes das províncias, constituem meio de distração e quicá de educação dos povos dessas localidades;

Considerando ser conveniente que haja bandas de música nas colónias onde hoje existem as bandas militares, mesmo que sejam organizadas noutros pontos, por se entender que este meio de distração e quicá de educação, deve ser facultado aos povos por via diferente da da organização militar colonial, para a qual se precisa dedicar cuidados e atenções;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as bandas de música europeias e indígenas das forças militares coloniais, passando as referidas bandas a constituir uma corporação civil como encargo dos municípios, quando estes estejam em condições de as poder manter, provendo às devidas despesas, não só com o pessoal, mas ainda com o fornecimento e conservação dos instrumentos musicos, para o que incluíram, no respectivo orçamento, as verbas necessárias.

Art. 2.º O pessoal das bandas de música poderá ser requisitado ao Ministério da Guerra, por intermédio do Ministério das Colónias, mantendo-se em contrato especial os respectivos vencimentos, que não deverão ser inferiores aos que actualmente percebem, tendo, findo o mesmo contrato, garantido o seu ingresso no exército da metrópole, quando satisficam as condições de readmissão.

Art. 3.º Os chefes, sub-chefes e o demais pessoal das extintas bandas militares poderão ser incorporados nas bandas de música civis, para o que serão requisitados pelos municípios aos respectivos governadores das províncias ultramarinas, mediante contrato nos termos do artigo anterior.

Art. 4.º No número dos contratados serão incluídos de preferência os músicos provenientes do exército da metrópole que não tenham completado o tempo de serviço exigido para garantirem a classe a que ultimamente haviam sido promovidos, e bem assim os que actualmente estão contratados até que finde o prazo dos mesmos contratos, a não ser que não desejem continuar.

Art. 5.º Os músicos que não tenham garantido a classe a que foram promovidos e não possam ser contratados, se não desejarem lhe seja dada por finda a obrigação de serviço colonial, a fim de regressarem ao exército metro-